

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO DO PRESIDENTE

ATO — GP — 50-79 — DE 4 DE
ABRIL DE 1979

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na RA — 26-78, resolve:

Alterar o item 1.1. do Ato GP-49, de 27 de janeiro de 1977, dando-lhe a seguinte redação:

Ato — GP — 49, de 27 de janeiro de 1977

1.1 — A Comissão de Progressão e Acesso, será constituída por um Ministro indicado pelo Tribunal Pleno, dois funcionários designados pelo Presidente do Tribunal e dois eleitos, em escrutínio secreto, pelos funcionários efetivos em exercício em Brasília. — *João de Lima Teixeira.*

TRIBUNAL PLENO

Proc. n.º AR — 35-78

Autores — Guerino Geski e outros
Advogado — Doutor Oswaldo Penna Júnior

Réus — Afonso Moraes Alves e Santiago Lianos

Advogados — Doutores Darmy Mendonça e Hermenegildo Ferraz

Despacho do Exmo. Senhor Ministro Relator Orlando Coutinho

"Especifiquem as partes no quinquídio, as provas pelas quais protestaram.

Em 27 de novembro de 1978. — (Ass.) Orlando Coutinho.

Ministro Relator".

PROC. N.º TST. RO. DC. 129-78

(Ac. TP-2.214-78)

CABS-NSS

Comissionista

Comissionista

1. *Fixação de base (média) para aplicação ao percentual.*

2. *Horas extras*

1. Tal fixação importa em alteração contratual eis que o contrato, que era de comissionamento, passa a ser de salário fixo.

A sentença normativa no caso não pode desfigurar o caráter variável do salário sem violar o contrato celebrado entre as partes.

2. As cláusulas deferidas em dissídios anteriores são mantidas por respeito ao princípio da isonomia salarial.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST, RO, DC. 129-78, em que é Recorrente Sindicato do Comércio Varejista de Santos e Recorrido Sindicato dos Empregados no Comércio de Santos.

"Insurge-se o Sindicato do Comércio Varejista de Santos contra a decisão do E. TRT da 2.ª Região relativamente à incidência do aumento sobre o salário comissional e o critério de cálculo das horas extras. Entende, no particular que o

total do mês seja dividido por 240 horas, achando-se o valor da hora normal e sobre esta incidindo o percentual respectivo. A questão, contudo, gira em torno dos empregados que percebem salário misto (fixo e variável), contratados por mês e não por hora.

Contra-arrazoou o Recorrido. Opiniativo da D. P. G. T. E 'o relatório'.

V O T O

Insurge-se o recorrente suscitado Sindicato do Comércio Varejista de Santos contra o v. Ac. 12.351-77, do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região — São Paulo, quanto às cláusulas concedidas à categoria suscitante:

a) cláusula 2.ª garantir aos empregados que percebem salários variáveis ou salários mistos, remuneração total não inferior à média obtida pelo reajuste aqui ordenado, desde que realizados os serviços durante as jornadas regulares; e;

b) cláusula 9.ª — manutenção do critério fixado para o cálculo de horas extras dos comissionistas, que levará em conta a média salarial normal e sobre ela a incidência da majoração de 20% para as horas excedentes.

A cláusula 2.ª deve ser excluída eis que importa em alteração contratual. Verifica-se, do seu teor que, ao pretender fixar uma média para os empregados que recebem salário variável, o contrato que era de comissionamento, passa a ser de salário fixo. Não se podem de nenhuma forma — ostensiva ou velada — fixar uma base para a aplicação do percentual sem desfigurar o caráter variável do salário, por que isso é de sua própria natureza. Iso, a sentença normativa não pode fazer, porque o salário variável, estipulado em lei ou no contrato, é uma das formas admissíveis, e a sentença normativa, a pretexto de aumentar, não pode desraturar o contrato.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Quanto à cláusula 9.ª diante do fato de tratar-se de vantagem já deferida anteriormente, deve ser mantida, por respeito ao princípio da inonomia salarial, conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal. Nêgo provimento.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir a cláusula segunda, que garante aos empregados que percebem salário variável ou salário misto, remuneração não inferior à média reajustada, vencido aos Excelentíssimos Senhores Juiz Washington da Trindade, relator, Ministros Rry Campista, Orlando Coutinho e Alves de Almeida. Negar provimento quanto a forma de cálculo das horas extras, unanimemente.

Brasília, 16 de outubro de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *C. A. Barata Silva*, Relator *ad hoc*.

Ciente: *Pinto de Godoy*, Procurador. (Adv. Drs. *Maria Cristina Paizão Côrtes* e *Ulisses Riedel de Resendeq*.)

(Republicado por haver saído com incorreções no Diário da Justiça de 02 de abril do corrente).